FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — LIMITE DE IDADE

— Não há na autorização do art. 103, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, nenhuma cláusula que, efetivamente, possibilite, em lei complementar, estabelecer aposentadoria compulsória com idade inferior a 70 anos.

— O art. 53, nº I, da Lei nº 4.881-A, de 1965, que reduziu para 65 anos o limite de idade para aposentadoria compulsória de professor, está revogado por incompatibilidade com o art. 103 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Adherbal Medeiros de Almeida *versus* Universidade Federal da Bahia
Recurso Extraordinário nº 91.604 — Relator para o acórdão: Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, vencidos os ministros relator, Cordeiro Guerra e Xavier de Albuquerque.

Brasília, 9 de dezembro de 1981. *Xavier de Albuquerque*, Presidente. *Néri da Silveira*, Relator p/o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Trata-se de mandado de segurança contra ato do Magnífico Reitor da Universidade Federal da Bahia que indeferiu requerimento do impetrante para ter a sua aposentadoria compulsória no cargo de professor adjunto, nos termos do art. 53 da Lei nº 4.881-A, de 1965 (Estatuto do Magistério Superior), que a estatui em 65 anos.

Concedida a segurança no juízo federal de primeiro grau, veio a ser cassada por acórdão da egrégia Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, dele constante o seguinte voto:

"As Constituições de 1946, no art. 191, § 4º, e a de 1967, no art. 100, § 2º, autorizavam expressamente o legislador a reduzir o limite de idade de 70 anos, para efeito de aposentadoria compulsória, e diminuir o tempo de serviço de 35 anos para aposentadoria voluntária. Não resta dúvida, assim, que a Lei nº 4.881, de 1965, editada na vigência da ordem constitucional permissiva, encontrava apoio para seu art. 51.

A emenda constitucional de 1969 estabeleceu, todavia, no art. 101, que a aposentadoria compulsória só se fará, por limite de idade, aos 70 anos e a voluntária, por tempo de serviço aos 35 anos. É preciso, portanto, distinguir os dois fundamentos da inatividade: limite de idade e tempo de serviço. São conceitos que não se confundem. E, por não se confundirem, o art. 103 da emenda constitucional só permitiu que a lei complementar excepcionasse a aposentadoria voluntária, ao referir-se à redução de tempo de serviço, e não de limite de idade. E tanto esta distinção é flagrante no texto constitucional que, na parte da inatividade dos militares, o art. 93, § 7º, foi taxativo ao autorizar o legislador a estabelecer, *verbis*:

'Os limites de idade e outras condições de transferência para a inatividade.'

No caso do servidor civil, só se admite a redução do tempo de serviço em função de sua natureza, mas nunca redução de limite de idade.

Por essas razões, afigura-se-me que, a partir da emenda de 69, houve a revogação do art. 51 da Lei nº 4.881 que outorgara aos professores, para uns o direito, para outros a tristeza de serem compulsados aos 65 anos de idade.

Dou provimento para cassar a segurança."

O impetrante interpôs recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d*, alegando negativa de vigência do art. 53 da Lei nº 4.881-A, de 1965 (Estatuto do Magistério Superior) e trazendo a dissídio o acórdão do Pleno do STF no RE nº 78.984, publicado na *RTJ*, 71/289.

Admitido pela letra *d*, o recurso extraordinário recebeu, nesta instância, douto parecer do eminente Subprocurador-Geral, Mauro Leite Soares, *in verbis*:

"O acórdão impugnado cassou a segurança concedida pela primeira instância a Aderbal Medeiros de Almeida, professor adjunto da Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia, contra ato do Reitor daquela universidade que lhe indeferiu requerimento de aposentadoria compulsória aos 65 anos de idade, com base no art. 53, I, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Está assim ementado o acórdão recorrido:

'*Funcionário público.* Aposentadoria compulsória. Em face do texto constitucional vigente, só aos 70 anos.'

Em recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d*, do permissivo constitucional, alega o recorrente negativa de vigência ao art. 53, I, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e, ainda, divergência com decisão do plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, RE nº 78.984, *RTJ*, 71/289, cuja ementa está assim redigida:

'A aposentadoria do professor aos 65 anos de idade, admitida pelo art. 53 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 não se acha revogada pelo art. 103, da Constituição federal. A lei complementar, prevista no art. 103 da Constituição federal, estabelecerá as exceções para o futuro, não prejudicando os direitos consagrados em leis anteriores não incompatíveis com o texto constitucional.'

Ora, basta comparar, literalmente, o texto constitucional com o da Lei nº 4.881-A/65, para verificar que se chocam; eis que a Constituição alterou o sistema ao estabelecer no seu art. 103, *verbis*:

'Lei complementar, de iniciativa exclusiva do presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para a aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.'

Vale destacar a seguinte passagem do Parecer nº L-006, da Consultoria Geral da República, fls. 33, assim expresso:

'Tendo em vista que a lei complementar, conforme conceituada na Constituição, está hierarquicamente supraordenada à lei ordinária, em virtude mesmo do processo de sua votação, não podendo por esta ser revogada, parece indubitável que as matérias a ela expressamente reservadas não podem constituir objeto de incidência de lei ordinária. Se se tratasse de lei ordinária votada ao tempo da Constituição, seria flagrantemente inconstitucional, mas se se trata de lei anterior, é evidente a sua incompatibilidade com a norma constitucional e a impossibilidade jurídica de sua eficácia no campo estritamente reservado a preceito de nível mais alto.

Estudioso do assunto afirma com acerto:

'Toda vez, pois, que se trate de matéria para a qual a Constituição exija expressamente disciplina por lei complementar, só esse tipo de norma — reconhecível formalmente por seu processo de elaboração — pode preencher a exigência constitucional.

Daí ser nula, inexistente, de nenhum efeito, a norma ordinária versando matéria para cuja disciplina se requeira lei complementar.

A fortiori, toda e qualquer outra norma que tenha a pretensão de invadir esta seara

deve ser reputada inexistente' (Ataliba, Geraldo. *Lei complementar na Constituição*, p. 34).

Pontes de Miranda conduz, de outro modo, a idêntica conclusão:

'Tudo que depende de eficácia, dentro do tempo, da nova Constituição, só é constitucional se atende aos novos textos. Nenhum contrato da União, estados membros ou dos municípios, nem extinto decreto-lei, nem simples decreto, vale, se não poderia ser concluído ou editado sob a Constituição nova (...)

A Constituição é rasoura que desbasta o direito anterior, para que só subsista o que é compatível com a nova estrutura e as novas regras constitucionais' (*Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969*, VI, p. 380).

Parecem, portanto, de todo incompatíveis com a reserva de lei complementar, posto no art. 103, dotada de atribuições constitucionais para excepcionar as regras estabelecidas, as leis ordinárias que dispõem sobre normas especiais de aposentadoria, sob a inspiração de um outro modelo constitucional; há uma incompatibilidade de substância e de forma. A prevalência de normas outras que não aquelas emanadas de iniciativa exclusiva do presidente da República e de determinado processo legislativo iria em contrário ao espírito e aos propósitos da Constituição, frustrando os desígnios de uma política legislativa que ela quis assegurados.

É, portanto, aceitável a tese de que a legislação ordinária sobre aposentadoria especial perdeu automaticamente eficácia em face do novo texto constitucional, com o qual é incompatível, e só lei complementar, nos termos do art. 103 poderá estabelecer exceções. Entretanto, os precedentes judiciais denunciam que a tranqüilidade do entendimento só virá com a própria edição dessa lei complementar, providência que se mostra assim altamente recomendável.'

É de notar-se que a matéria tem suscitado posições divergentes até mesmo no egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos a ementa redigida na Representação nº 983-SP, relator Ministro Rafael Mayer, *RTJ*, 91/761, *verbis*:

'Funcionalismo. Aposentadoria. Emenda Constitucional nº 7/77-SP. Tempo de serviço (redução). 1. A adição do tempo de serviço prestado a entidade particular, importa em redução do tempo de serviço para aposentadoria, só é permitida através de lei complementar, de iniciativa do presidente da República. A Constituição do estado que excepciona as normas estabelecidas viola o preceito da Constituição federal.

2. Tempo de serviço anterior ao advento da CF/67. Não compete à Constituição estadual qualificar retroativamente o tempo passado sob o império de outra norma, pois que extravasante do seu âmbito. Representação julgada procedente.'

Isto posto, somos pelo conhecimento, pois que comprovado o dissídio com o RE nº 78.984, mas, pelo não provimento do recurso extraordinário."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Está, sem dúvida, suficientemente demonstrado o dissídio com o acórdão paradigma, de cujo confronto resulta evidente a identidade dos casos e a contrariedade das teses jurídicas aplicadas.

Diz a ementa do acórdão paradigma, proferido pelo plenário da Corte, no RE nº 78.984:

"A aposentadoria do professor aos 65 anos de idade, admitida pelo art. 53 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 não se acha revogada pelo art. 103 da Constituição federal. A lei complementar, prevista no art. 103 da Constituição federal, estabelecerá as exceções para o futuro, não prejudicando os direitos consagrados em leis anteriores não incompatíveis com o texto constitucional.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Em julgamento posterior, no RE nº 78.486, de que foi relator o eminente Ministro Rodrigues Alckmin, reiterou-se o en-

tendimento pela sua aplicação à hipótese de legislação símile que estabelece aposentadoria compulsória do diplomata, em idade inferior a 70 anos.

Em conhecendo do recurso pela letra *d*, e em que pese convencimento antigo, que ressalvo, cuido necessário e correto assegurar-se a continuidade jurisprudencial da Corte, sobretudo em matéria como da espécie, por sua natureza e seu caráter residual. Por isso, dou provimento, para conceder a segurança, nos termos da sentença de primeiro grau.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Sr. Presidente. Quanto ao debate que se travar neste julgamento, de certa maneira, tenho alguma responsabilidade por sua ocorrência. É que, em verdade, na Turma, propus viesse a matéria ao plenário. Fi-lo, embora muito estime a uniformidade e consolidação da jurisprudência. De fato, entendo que a uniformidade do direito federal pressupõe que se estabeleça uma uniformidade na sua interpretação. A uniformidade da jurisprudência é, assim, sem dúvida alguma, valor a ser cultivado pelos tribunais, máxime, por esta Corte Suprema.

Sucede, todavia, que, no caso concreto, o pronunciamento do Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 78.984, aconteceu em 1974, e foi tomado por maioria de votos. Posteriormente, em outro julgamento (RE nº 78.486), a propósito de diplomatas, houve apenas reafirmação da sobrevivência da legislação anterior à Emenda Constitucional nº 1, de 1969, acerca de aposentadorias compulsórias.

Penso, entretanto, que mais de sete anos já são passados e não seria desapreço a esses julgados, se o Tribunal reexaminasse a matéria, pela relevância dos fundamentos que militam em favor de tese contrária à esposada no precedente referido (RE nº 78.984).

Estou de inteiro acordo com o princípio que lembrou o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, no acórdão aludido, quanto à necessidade de se manter a continuidade da legislação ordinária, desde que conciliável com a nova ordem constitucional. S. Exa., entretanto, no caso então em julgamento, partiu de uma assertiva que me parece merecer reexame. Em verdade, a Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, editada, ainda, na vigência da Constituição de 1946, guardou compatibilidade com a Carta Política de 1967 e, por isso, podia sobreviver no regime da Constituição de 1967. Não parece, todavia, mantenha igual compatibilidade com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

O ilustre advogado destacou, da tribuna, o dispositivo da Carta de 1967, confirmando, no particular, o regime de 1946, e o da revisão constitucional introduzida pelo sistema da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que alterou o tratamento da matéria.

Há, sem dúvida, uma diferença substancial no que concerne ao regime da aposentadoria. Assim, o art. 100, § 2º, da Constituição de 1967, previa a possibilidade de redução do limite de idade estabelecido em 70 anos para a aposentadoria compulsória e, também, da diminuição do prazo de 35 anos, consagrado na Constituição, para a inatividade voluntária. No caso concreto, o dispositivo em apreço dispõe sobre redução da idade para aposentadoria compulsória. Isso era efetivamente viável no sistema da Constituição de 1946 e continuou sendo por força da norma do art. 100, § 2º, da Constituição de 1967. Acontece, porém, que a Emenda Constitucional nº 1 alterou, no particular, a disciplina da aposentadoria e previu, em seu art. 101, que a aposentadoria compulsória se daria aos 70 anos de idade e a voluntária, com 35 anos de serviço público.

No art. 103, sede da discussão da matéria, a Emenda Constitucional nº 1, dispôs sobre aposentadoria voluntária e não compulsória. Previu que lei complementar poderia excepcionar a regra geral, regulando aposentadorias voluntárias, com menos de 35 anos de serviço.

Em realidade, reza o art. 103, da Emenda Constitucional nº 1, *verbis*:

"Art. 103. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade".

Tempo e natureza de serviço são dois conceitos, em matéria de aposentadoria voluntária, que estão sempre reunidos, quando se excepciona a regra geral. Assim era no sistema da Constituição de 1946, onde se fazia referência a tempo de serviço inferior a 35 anos, em contemplação à natureza especial de atividade de serviço público, que autorizavam conceder ao servidor aposentadoria, a pedido, com menor tempo de serviço. Ainda, recentemente, esta matéria foi votada pelo Congresso Nacional, quanto ao magistério.

Não há, entretanto, na autorização do art. 103, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, nenhuma cláusula que, efetivamente, indique a possibilidade de aposentadoria compulsória, com menos de 70 anos de idade.

Na apreciação dessa matéria, é certo, não levo em conta, desde logo, a expressão "lei complementar", de exclusiva iniciativa do presidente da República. Compreendo que as leis ordinárias editadas no regime da Constituição de 1946, acerca de aposentadorias, com tempo de serviço inferior a 35 anos, não se hão de ter como revogadas, tão-somente, porque a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, exige "lei complementar". Assim entendo, precisamente, em atenção ao princípio da continuidade da legislação anterior, compatível com a nova ordem constitucional. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não proibiu a concessão de aposentadorias, com tempo de serviço inferior a 35 anos. As leis disso autorizatórias, precedentes a 1969, continuam em vigor. A nova forma, que a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, passou a exigir, não se pode, desde logo, invocar, para que se tenha como revogada dita legislação anterior. A idêntica conclusão não chego, porém, quanto a leis que garantiam aposentadorias compulsórias, com menos de 70 anos de idade. É que, no particular, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não mais facultou ao legislador, inclusive por via de lei complementar, dispor. A aposentadoria compulsória dar-se-á, tão-só, aos 70 anos de idade, desde a Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, a meu pensar, não quis manter a possibilidade de o legislador ordinário estabelecer hipóteses de aposentadorias compulsórias para o servidor civil, com idade inferior a 70 anos. Tanto é assim, que, de referência ao servidor militar, no capítulo próprio, consignou essa outorga. De fato, está no art. 93, § 7º, que a lei (e nem se exigiu lei complementar) poderá estabelecer os *limites de idade* e outras condições de transferência para a inatividade. Ora, é inequívoco que o art. 101, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, ao dispor sobre a aposentadoria compulsória aos 70 anos, é norma sobre limite de idade para o servidor civil se aposentar. No art. 103, à sua vez, nenhuma exceção se prevê sobre limite de idade, sequer a ser regulada em lei complementar.

Do sucintamente exposto, não vejo como afirmar compatibilidade do art. 53, I, da Lei nº 4.881-A, de 1965, com o regime da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Considero, portanto, esse dispositivo legal revogado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Do exposto, conheço do recurso, pela letra *d*, do permissivo constitucional, mas lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Firmino Paz: Senhor Presidente, ouvi, atento, a sustentação feita pelos ilustres advogados e os votos dos eminentes ministros que me precederam.

Ao meu entender, diz-se, na Lei nº 4.881/65, art. 53, que é possível a aposentadoria, aos 65 anos de idade, do funcionário que for professor. Na Constituição federal diz-se claramente, no art. 101, *verbis*:

"O funcionário será aposentado:

(...)

"II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade; ou

"III — voluntariamente, após 35 anos de serviço."

A Lei nº 4.881 é de 1965, e a emenda constitucional é de 1969; portanto, posterior. Há incompatibilidade evidente, entre o disposto no art. 101 e o previsto no art. 53 da Lei nº 4.881/65. Portanto, a Constituição federal, norma suprema e posterior, revogou, induvidosamente, o art. 53 da lei de 1965, lei ordinária.

Circunstância, que pesa, na hipótese, é a de que o recorrente completou 65 anos de idade, aos 24 de novembro de 1977, quando já se achava em vigor o dispositivo constitucional em que se atribui ao funcionário a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade. Ora, não era possível que incidisse o art. 53 da Lei nº 4.881.

Se, por hipótese, *ad argumentandum*, o recorrente tivesse completado 65 anos, antes da data da Constituição federal, teria ele direito adquirido, e isso, na Constituição, se protege. Ainda que a lei ficasse revogada, o direito adquirido dele continuaria, respeitado, por força do art. 153 da Constituição. Na hipótese, isso não ocorre. Não podia incidir lei ordinária, sobrepondo-se ao previsto na norma constitucional: art. 101, II.

Desta sorte, sem precisar de maiores considerações, em face da clareza do dispositivo constitucional, da incompatibilidade entre a Constituição e a lei ordinária, que não é lei complementar, dúvida não tenho em afirmar que está revogado o art. 53 da Lei nº 4.881, de 1965.

É bem verdade que se deve, e sempre se cuida, neste Supremo Tribunal Federal, de defender e sustentar a harmonia, a coerência nas decisões desta Corte. Damos grande importância aos precedentes jurisprudenciais. Criou-se a súmula, para definir o sentido do pensamento jurisprudencial do Supremo Tribunal. No caso, há precedentes sustentando a vigência do art. 53 da Lei nº 4.881. Entretanto, ao meu entender, esse dispositivo de lei ordinária está, inteiramente, revogado.

Assim sendo, tendo em vista o conflito jurisprudencial demonstrado, pela alínea *b* do permissivo constitucional, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, *data venia* do eminente relator.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Clovis Ramalhete: Senhor Presidente, com minhas homenagens ao eminente relator, conheço do recurso, pela comprovada existência do dissídio jurisprudencial. Mas nego-lhe provimento, à vista da superveniência da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Com suas disposições, tornou-se ela incompatível; portanto revogou-a, no art. 53, I, da Lei nº 4.881-A/65.

É de ver a evolução do nosso direito constitucional em 46, 67 e 69, movimentando-se na direção de concentrar, no Executivo, a iniciativa de formação de leis, a propósito de pessoal, até chegando ao ponto extremo, em 69, de esvaziar a iniciativa do Poder Legislativo a certos propósitos, quanto ao pessoal. Parece-me, até, que está na emenda constitucional de 1969, o ponto máximo desta evolução, quanto ao chefe do Poder Executivo exercer privativamente, solitariamente, a administração e também a formação de leis e as disposições, *interna corporis*, da administração. O ponto máximo desta evolução, na direção autônoma ou prevalente do Executivo, estará no art. 81, V, que estabelece:

"Art. 81. Compete privativamente ao presidente da República:

(...)

V — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal."

Esta norma do texto constitucional, coloca-o bem distante das concepções constitucionais de 1946, de partilharem o Legislativo e Executivo, das atribuições de legislar, a propósito do pessoal do Poder Executivo.

Estas considerações não são distantes da matéria central ora em aplicação. Servem

para acentuar a natureza da evolução do direito constitucional havida em nosso país.

É possível que se forme uma reação e que se devolvam ao Legislativo estas atribuições por ele perdidas. Mas, no momento, não há tal.

Quanto ao regime jurídico da aposentadoria, de que tratamos, é manifesto que o art. 53, I, desta lei, tornou-se incompatível, ante a evolução do nosso direito constitucional, com a Emenda nº 1/69, art. 101-II. Ali se estabelece taxativamente o limite de idade. E ainda com o art. 103, que não inclui, entre os limites de idade, a possibilidade de o legislador variar as condições de aposentadoria.

Nestas condições, com as homenagens ao eminente Ministro Rafael Mayer, em cuja formação cultural reconheço, com prazer, um dos nossos melhores administrativistas da Corte, entendo de conhecer do recurso por evidente dissídio jurisprudencial. Conhecendo do recurso, no entanto, nego-lhe provimento, mormente porque, Senhor Presidente, um só acórdão isolado, numa orientação, não vincula esta Corte. Somente a reiteração deve fazer com que os votos dissidentes se curvem e se acomodem, à corrente vitoriosa. Um precedente apenas não tem força de jurisprudência para vincular a Corte.

VOTO

O Sr. Ministro Décio Miranda: Sr. Presidente, a despeito de meu apreço ao precedente principal e àquele que o seguiu, meu voto é no sentido de fazer a aplicação compatível do art. 103, da Constituição federal, segundo o qual somente a partir de lei complementar seria possível medrarem exceções aos cânones constitucionais sobre a matéria.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Sr. Presidente, o julgamento deste recurso foi iniciado na Primeira Turma, e lá se decidiu no sentido da remessa do processo ao Tribunal Pleno, para se reexaminar a matéria constitucional, em razão da existência de dois precedentes do plenário, adotando orientação da qual diverge a Turma. A existência dessas duas decisões, já distantes no tempo, recomendava que o assunto fosse reexaminado pelo próprio plenário. Naquela ocasião, eu me havia inclinado no sentido do entendimento de que o art. 53 da Lei nº 4.881/65 (Estatuto do Magistério Superior) é incompatível com a Emenda Constitucional de 1969, arts. 103 e 101, inciso II.

O recorrente completou 65 anos de idade, quando já se achava em vigor a mencionada emenda constitucional, e foi aposentado, obviamente, na vigência da mesma. Ora, a norma maior estabelece que o funcionário será aposentado aos 70 anos de idade. No art. 103, permite que lei complementar indique quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço. Mas não faz idêntica permissão no que diz respeito à idade compulsória que é aquela prevista na Constituição; não poderá ser estabelecida por lei ordinária.

De sorte que, adotando os fundamentos dos votos que me antecederam, e pedindo a máxima vênia ao eminente Ministro Rafael Mayer, conheço do recurso, em face da dissidência, e lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, estou bem lembrado do primeiro precedente que foi julgado nesta Corte, quando eu era procurador-geral da República, e a Procuradoria sustentou a revogação. O eminente Ministro Thompson Flores, que foi o relator, acompanhou o parecer da Procuradoria, considerando que a Constituição de 1969 exigia lei complementar para estabelecer exceções à regra constitucional.

Reza o art. 101 da Constituição federal:

"Art. 101. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade; ou

III — voluntariamente, após 35 anos de serviço.

Parágrafo único. No caso do item III, o prazo é de 30 anos para as mulheres."

Esta é a regra constitucional. Em seguida, no art. 103, vem a admissibilidade de exceção: "Lei complementar, de iniciativa do presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade". Este sistema é totalmente diferente do adotado na Constituição de 1946, que, por sua vez, era também diverso, em parte, do sistema da Carta Magna de 1967. Basta confrontar os dispositivos.

A Constituição de 1946 declarava:

"Art. 191. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

§ 1º Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço.

§ 2º Os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar 30 anos de serviço; e proporcionais, se contar tempo menor.

§ 4º Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos no número II e no § 2º deste artigo."

A Constituição de 1946 não admitia, pois, que se estabelecesse, por exemplo, aposentadoria voluntária com menos de 35 anos de serviço, porque as exceções eram só para idade na compulsória e o problema de tempo para o efeito de proporcionalidade.

Veio a Constituição de 1967 e estabeleceu um sistema já um pouco diferente.

"Art. 100. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III — voluntariamente, após 35 anos de serviço.

§ 1º No caso do nº III, o prazo é reduzido a 30 anos, para as mulheres.

§ 2º Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a 75 e 25 anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do art. 101."

Ora, se o sistema da Constituição atual é diverso do adotado pelas Constituições anteriores, não me parece que se possa sustentar que lei ordinária, que anteriormente podia alterar limites de idade, em certos casos, para a aposentadoria, continue em vigor.

Entendo, portanto, Sr. Presidente que deve esta Corte reexaminar a questão em causa, até porque a argumentação trazida a debate é altamente ponderável.

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Mas, no caso do precedente, era requerido.

O Sr. Ministro Moreira Alves: A lei em causa dispõe:

"Art. 53. O ocupante de cargo de magistério superior será aposentado;

I — compulsoriamente, ao completar 65 anos de idade;

II — a pedido, quando contar 35 anos de serviço público;

III — por invalidez.

§ 1º No caso de aposentadoria compulsória, a congregação ou colegiado equivalente, atendendo ao mérito do professor, por 2/3 de seus membros, em votação secreta, poderá mantê-lo no exercício do cargo até os 70 anos de idade, ficando livre ao interessado aceitar ou não a prorrogação do exercício."

Portanto, trata-se de aposentadoria por incapacidade para continuar a lecionar, salvo se, a juízo de 2/3 da congregação, o professor for tido como capacitado. E, no sistema constitucional em vigor, não pode lei ordinária estabelecer exceções ao princípio constitucional sobre aposentadoria.

Por isso, tenho como revogada a referida lei. A incompatibilidade das normas anterior e posterior é o critério para a aferição da revogação tácita, seja a lei posterior ordinária ou constitucional.

Assim, Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente relator, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, nos debates, ficou esclarecido que o servidor em causa completou 65 anos de idade quando já vigoravam os arts. 101, inciso II, e 103 da Constituição federal, na redação da Emenda nº 1 de 1969. Da leitura que fiz, há pouco, dos textos constitucionais, verifico e concluo que o art. 53, inciso I da Lei nº 4.881, de 1965, realmente se acha revogado.

Diante dessa convicção, reconsidero o voto de adesão que emiti no precedente e, com a devida vênia do eminente relator, nego provimento ao recurso, de acordo com o voto do eminente Ministro Néri da Silveira.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Acompanho o voto do relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Presidente): Tenho voto, porque se trata de matéria constitucional, e, ao proferi-lo, não hesito, *data venia* da douta maioria que já está formada, em reiterar o voto com o qual contribuí para formar o precedente invocado.

Não o faria, se me convencesse do argumento preponderante do voto do eminente Ministro Néri da Silveira, no sentido de que, hoje, nem à lei complementar é permitido reduzir o limite de idade da aposentadoria compulsória. Se bem entendi, S. Exa. registrou essa colocação.

Se me convencesse do acerto da interpretação dada por S. Exa., recuaria e retrataria meu voto anterior; mas, não me convenceu a demonstração de que, hoje, nem lei complementar pode reduzir a idade máxima para a aposentadoria compulsória. E não só não me convenceu, como estou seguro de que essa interpretação, talvez rigorosamente fiel ao texto do art. 103 da Constituição vigente, não é uma interpretação que, do ponto de vista construtivo e do interesse nacional, melhor convenha à administração da coisa pública.

Parece-me que, ainda hoje, subsiste a possibilidade de o Poder Legislativo, sob proposta do chefe do Executivo, diminuir em casos excepcionais, a idade limite. E a interpretação de que essa norma impede tal providência legislativa, coarcta, salvo emenda constitucional, essa flexibilidade.

As demais considerações, notadamente a de que a lei anterior é ordinária, e não, complementar, já as desprezei quando votei na ocasião anterior, porque elas não me causam, *data venia*, nenhuma impressão.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, de acordo com o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

RE nº 91.604-1-BA — Rel.: Min. Rafael Mayer. Recte.: Adherbal Medeiros de Almeida (Advs.: Pedro Gordilho e outros). Recda.: Universidade Federal da Bahia (Advs.: Josephat Marinho e outro).

Decisão: conheceu-se do recurso, mas se lhe negou provimento. Vencidos os Ministros Relator, Cordeiro Guerra e Xavier de Albuquerque. Votou o Presidente. Falou pelo Recte. o Dr. Pedro Gordilho. Falou pela Recda. o Prof. Josaphat Marinho. Plenário, 9-12-81.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Firmino Paz, Clóvis Ramalhete e Néri da Silveira.

Procurador-Geral da República, Dr. Inocêncio Mártires Coelho.